



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024
(Do Sr. TARCÍSIO MOTTA e outros)

Acrescenta os artigos ao Capítulo VI do Título VIII para estabelecer diretrizes sobre o Sistema Único de Proteção Socioambiental e autoriza a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição destinada ao custeio das políticas de defesa civil e proteção socioambiental.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta emenda à Constituição acrescenta artigos ao Capítulo VI do Título VIII para estabelecer diretrizes sobre o Sistema Único de Proteção Socioambiental e autoriza a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição destinada ao custeio das políticas de defesa civil e proteção socioambiental.

Art. 2º O Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 225-A A proteção socioambiental é direito de todos e dever do Estado, organizado, nos termos da lei, em um sistema único de proteção socioambiental que se orienta pelas seguintes diretrizes:

I - universalidade;

II – equidade;

III - gratuidade dos serviços de proteção socioambiental e defesa civil;

IV – descentralização e cooperação entre as esferas de governo com direção única em cada uma delas, consideradas as regiões instituídas nos termos do § 3º do art. 25;

V – gestão e planejamento da rede de serviços de proteção socioambiental e defesa civil na forma de rede única, integrada e adequada à demanda e aos objetivos de prevenção, mitigação, preparação para emergências, gestão de crise, recuperação e reparação de danos e prejuízos causados por desastres socioambientais;

VI - participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação das ações no âmbito do sistema.

§ 1º Os serviços relacionados a proteção socioambiental e defesa civil integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem o elemento estruturante do sistema único de proteção socioambiental.

Art. 225-B Considera-se serviços de proteção socioambiental:

I – monitoramento meteorológico;

II - monitoramento do nível dos corpos hídricos;

III – manejo de águas pluviais;

IV – monitoramento hidromecânico de encostas;

V – contenção de encostas;

VI – recuperação de encostas, nascentes e margens de rio;

VII – prevenção, mitigação e gestão de riscos, danos e prejuízos decorrentes de ameaças hidrológicas, geológicas, meteorológicas, climatológicas, biológicas ou tecnológicas;

VIII – sistemas de alerta e alarme, tais como sistemas de envio de mensagem digital, sirenes, rotas de fuga, pontos de apoio e abrigos;

IX – defesa civil;

X – assistência e auxílio a vítimas de desastres socioambientais;

XI – pesquisa e desenvolvimento de alternativas tecnológicas voltadas para a prevenção, mitigação, preparação para emergências, gestão de crise, recuperação e reparação de danos e prejuízos causados por desastres socioambientais;

XII – pesquisa e desenvolvimento de tecnologias sociais voltadas para a redução de riscos, danos e prejuízos causados por desastres socioambientais;

Art. 225-C Os serviços de que trata o art. 225-B serão financiados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de percentual do produto da arrecadação dos impostos que lhes competem em proporção definida na lei que instituir o sistema único de proteção socioambiental, descontados os recursos da contribuição de que trata o art. 225-D.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de utilização de recursos oriundos de fontes adicionais de custeio, incluindo contribuições dos beneficiados pelo serviço público, receitas de exploração de espaços e equipamentos públicos e contribuições de melhoria decorrentes de valorização imobiliária resultante de investimentos públicos em proteção socioambiental.

§ 2º Os percentuais de contribuição de cada Ente serão definidos nos orçamentos anuais até que seja editada a lei de que trata o *caput*.

§ 3º Os recursos de que tratam o *caput* e o art. 225-D comporão um ou mais fundos destinados exclusivamente ao financiamento dos serviços de que trata o art. 225-B.

§ 4º A lei que instituir o sistema único de proteção socioambiental estabelecerá regras para a distribuição dos recursos dos fundos de que trata o § 3º.

Art. 225-D Será instituída, observado o disposto nos incisos I e III, alíneas "a" e "c", do art. 150, contribuição destinada ao custeio das políticas de defesa civil e proteção socioambiental a ser paga pelas empresas que exploram petróleo ou gás natural, mineradoras, siderúrgicas, indústria química, indústria automobilística, indústria de papel e celulose, indústria de exploração de madeira, indústria de fumo, agropecuária, bancos, instituições financeiras e por empreendimento de qualquer natureza que envolva obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a periodicidade, hipóteses de isenção, base de cálculo e requisitos a serem observados para instituição da contribuição de que trata o *caput*, que terá caráter proporcional e progressivo.

Art. 3º As leis de que tratam o art. 225-A e o Parágrafo único do art. 225-D deverão ser editadas pelo Congresso Nacional em até um ano após a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, eventos climáticos extremos, como chuvas torrenciais e secas prolongadas, assolaram diversas regiões do país, com destaque para o sul da Bahia, o norte de Minas Gerais, a região Serrana do Rio de Janeiro, a Grande São Paulo, o Litoral Norte de São Paulo, o Grande Recife, a cidade de Manaus, o Rio Amazonas, o Rio Solimões, o Acre, o Pará, o Amapá, o Maranhão, o estado de Rondônia, o estado de Sergipe, o Tocantins, o Piauí, o Paraná e, agora, o Rio Grande do Sul.

Se nosso histórico mais recente é dramático, as previsões são ainda mais assustadoras. Segundo o último relatório da ONU, lançado no primeiro semestre do ano passado, as temperaturas globais devem subir a níveis recordes nos próximos 5 anos, com mudanças no regime de chuvas em diversas partes do planeta.

Estamos vivendo uma nova realidade planetária. O clima já mudou e a adaptação é urgente. É o futuro do país que está em jogo.

Este projeto pretende elevar a proteção socioambiental do país ao patamar de política de Estado, garantindo uma estrutura nacional de financiamento solidário de políticas públicas destinadas à prevenção, mitigação, preparação para emergências, gestão de crise, recuperação e reparação de danos e prejuízos causados por desastres socioambientais.

A implantação do Sistema Único de Proteção Socioambiental poderá poupar vidas e muito sofrimento, além de reduzir possíveis danos sociais e prejuízos econômicos ao País. Não podemos evitar eventos climáticos extremos, mas podemos evitar desastres.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

Deputado **TARCISIO MOTTA** (PSOL/RJ)